



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0011720-09.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A Recuperanda informou no mov. 184 que possui com o Banco Santander um *“termo de parceria comercial”* por meio do qual o Banco ficou responsável por efetuar o pagamento da remuneração dos funcionários da empresa através da conta corrente n.º 13000747-1, da agência 4441. Pela sistemática do acordo, gera-se um descritivo do valor a ser pago para cada funcionário, disponibiliza-se o recurso ao banco e este promove o repasse para as contas salário dos empregados da Procópio.

Entretanto, sob o argumento de que teria créditos a receber, oriundos de contratos que, por sua natureza, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial, o Banco estaria realizando retenções, amortizações e descontos de valores, prejudicando os repasses salariais, escorando-se no efeito suspensivo deferido nos autos 0046406-97.2019.8.16.0000 de agravo de instrumento, em que o TJPR sobrestou os efeitos da decisão de mov. 69.1 *“na parte em que determinou o depósito dos valores descontados, resgatados ou retidos.”*





Assim, como o item “a” daquela decisão, no que tange a ordem para que os bancos mantenham todos os limites e operações contratadas entre as partes, não foi afetado pela suspensão dada no agravo de instrumento, a Recuperanda postulou concessão de tutela de urgência para que o Banco Santander se abstenha de praticar qualquer retenção e/ou resgate de recurso financeiro disponibilizado na referida conta corrente, devendo receber o arquivo da folha salarial e o valor correspondente para pagamento das remunerações destinadas às contas salário dos empregados e efetuar os repasses.

Em mov. 193.1, esse Douto Juízo expressamente determinou que o Banco Santander deixasse de reter os valores que seriam destinados aos pagamentos dos funcionários, conforme decisão transcrita a seguir:

A administração dos salários dos empregados da Recuperanda pelo Banco Santander S/A impõe à Recuperanda a disponibilização dos valores na sua conta corrente junto àquela instituição financeira, a qual realiza o repasse dos valores aos trabalhadores.

Em última análise, o depósito dos valores não pertence à Recuperanda, mas aos seus funcionários, devendo, em relação a estes, ser aplicada a prioridade do pagamento como forma de manutenção das atividades da Recuperanda, com a aplicação ampliativa à recuperação judicial do art. 150, da Lei 11.101/05.

Por estes motivos, entende-se não ser possível o desconto dos valores dos contratos de arrendamento mercantil, quando a parte embargante tenha ciência da destinação dos recursos aos empregados da Recuperanda, motivo pelo qual entende-se indevidos os descontos efetivados no dia 16 de Agosto de 2019.

O mesmo raciocínio se aplica aos contratos de alienação fiduciária de títulos de crédito.

Do mesmo modo, o resgate de aplicação financeira sem autorização do investidor, pode caracterizar abuso de direito.





Deste modo, com estes esclarecimentos, é de ser mantida a conclusão lançada na decisão acostada ao mov. 69, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios, mas sem efeito modificativo.

Todavia, no mov. 248, em franco desrespeito a referida decisão, o Santander rebate tais argumentações, informando que as retenções e descontos realizados na referida conta se deram sob a grifa de créditos consignados e amortizações de contratos de arrendamento mercantil e cédulas de crédito bancário com garantia fiduciária, que possuem natureza extraconcursal. Assim, à medida em que a Recuperanda deposita valores para “cobrir” a conta e efetuar o pagamento do salário de seus funcionários, as amortizações eram realizadas, de acordo com o Banco, com total ciência e previsibilidade da Recuperanda. Ao final, informou que o termo de parceria comercial estava sendo cumprido, mas que, caso a Procópio não desejasse novas amortizações na conta, deveria mantê-la com saldo positivo.

Pois bem.

Veja-se que a complexa questão já foi objeto de análise pontual pelo d. Juízo da recuperação judicial, inclusive com a ciência em relação ao efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento manejado pela instituição financeira.

Não obstante a ordem dada pelo eg. Tribunal, o d. Juízo da recuperação judicial bem ponderou que inexistente previsão legal ou orientação de prevalência dos créditos extraconcursais sobre o salário dos colaboradores em atividade da empresa Recuperanda.

Porque bem apontado em mov. 193, como os valores depositados na referida conta corrente tinham como destino o pagamento dos empregados e este fato era de total e pleno conhecimento do Banco Santander, pois este, de fato, realizava a administração da folha de pagamentos, é evidente e necessária a disponibilização de valores naquela conta.





Assim, como bem destacado pelo d. Juízo as verbas salariais são fundamentais para que a empresa mantenha suas atividades, com a manutenção da fonte produtiva.

Observe-se, por fim, que a decisão proferida pelo TJPR atinge a ordem de depósito dos valores descontados, resgatados ou retidos anteriormente, mas manteve incólume a ordem judicial relativa à manutenção dos limites e operações contratadas entre as partes, como parece ser o caso do “*termo de parceria comercial*” que viabiliza o pagamento da folha salarial dos empregados da Procópio.

Verifica-se, no caso, que a conveniente confusão causada pelo Banco Santander é motivada pelo fato de existir somente uma conta na qual são feitos tanto os descontos contratuais e os depósitos de salário, podendo, se necessário, ser determinada a separação de valores em conta apartada, a fim de se assegurar a efetividade da medida.

**ANTE O EXPOSTO**, opina pena intimação do BANCO SANTANDER para que atenda ao comando da decisão judicial em vigor, o que impedirá a retenção dos salários e assegurará a efetividade da ordem judicial, podendo, se necessária, ser determinada a separação dos valores mediante abertura de conta apartada.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

